

# A IMPORTÂNCIA DA INTEGRIDADE DO CAR



Departamento de Política de Financiamento ao Setor Agropecuário  
Secretaria de Política Agrícola  
SPA/MAPA

# ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**DECRETO Nº 11.332, DE 1º DE JANEIRO DE 2023:**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 19. Ao Departamento de Política de Financiamento ao Setor Agropecuário compete:

- I - propor e acompanhar a execução de atos normativos referentes à operacionalização do financiamento agropecuário;
- II - coordenar e promover a elaboração de planos agropecuários e de safras, e acompanhar e avaliar a sua execução;
- III - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais referentes às atividades de sua competência, em articulação com a Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
- IV - planejar, coordenar e acompanhar as ações para a aplicação dos recursos do crédito rural;
- V - elaborar propostas e participar de negociações relacionadas à política de financiamento agropecuário, inclusive para o cooperativismo rural;
- VI - elaborar propostas de linhas de crédito e participar de negociações que possibilitem a ampliação do acesso de agricultores ao financiamento, especialmente de agricultores com baixa renda, com vistas à superação das desigualdades socioeconômicas; e
- VII - coordenar e implementar ações destinadas:
  - a) ao fortalecimento do cooperativismo de crédito;
  - b) à expansão do microcrédito e de outros instrumentos da economia solidária; e
  - c) à promoção de linhas de financiamento alternativas ou complementares ao crédito rural.



Fonte/Elaboração: SPA/MAPA



# REFERÊNCIAS DO CAR NO MANUAL DE CRÉDITO RURAL

TÍTULO : CRÉDITORURAL

CAPÍTULO : Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Disposições Gerais – 1

12 - A concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias ficará condicionada à apresentação de recibo de inscrição no **CAR**, instituído pela Lei nº 12.651, de 2012, que se constitui instrumento suficiente para atender à condição prevista no art. 78-A da referida Lei, ressalvado o disposto nos itens 11, 14 e 15, e observadas ainda as condições e exceções a seguir:

- a) no caso de beneficiários do PNRA enquadrados no Pronaf, será exigido o recibo da inscrição no **CAR** do lote individual do beneficiário, observado que, na falta desse documento, poderá ser apresentado o recibo da inscrição no **CAR** referente ao perímetro do projeto de assentamento, hipótese em que o mutuário deverá constar da relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no **CAR**; (Res CMN 4.978 art 1º)
- b) no caso de povos e comunidades tradicionais habitantes ou usuários em situação regular nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no **CAR** da Unidade, realizado pelo órgão responsável pela sua gestão; (Res CMN 4.883 art 1º)
- c) no caso de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais em áreas e territórios de uso coletivo, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no **CAR** da área ou território, realizado pelo órgão ou instituição competente pela sua gestão ou por sua entidade representativa; (Res CMN 4.883 art 1º)
- d) no caso dos povos indígenas situados nas Terras Indígenas indicadas pela Funai para compor a base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), dispensa-se o recibo da inscrição no **CAR**, desde que não sejam proprietários de imóveis rurais; e (Res CMN 4.883 art 1º)
- e) no caso de detentores ou possuidores de imóveis rurais localizados parcialmente ou integralmente no interior de Unidades de Conservação, integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser apresentado o recibo da inscrição no **CAR**



# REFERÊNCIAS DO CAR NO MANUAL DE CRÉDITO RURAL

TÍTULO : CRÉDITO  
RURAL

CAPÍTULO : Condições Básicas - 2

SEÇÃO : Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos - 9

3 - Não será concedido crédito rural para empreendimento situado em imóvel rural que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada ou suspensa no Cadastro Ambiental Rural ([CAR](#)), respeitadas as condições e exceções previstas no MCR 2-1-12 a 15.

.....  
12 - Até 30 de junho de 2027, a vedação de que trata o item 10 não se aplica à contratação de financiamentos quando observados cumulativamente os seguintes requisitos:

.....  
e) o [CAR](#) do imóvel deve ter a situação de ativo e a condição de “aguardando a análise”, não existindo pendências de documentos por parte do mutuário para a análise do [CAR](#);

.....  
13 - Nos imóveis rurais ocupados por assentamentos da reforma agrária, por povos e comunidades tradicionais e nos Projetos Públicos de Irrigação de que trata a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, exclusivamente nos casos em que o [CAR](#) for referente ao perímetro do imóvel de uso coletivo, o impedimento de que trata o item 10 não terá alcance sobre a área integral do imóvel rural, sendo aplicado somente para a área embargada e para financiamento rural cujo proponente seja o responsável pelo embargo, conforme conste no Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Ibama.



# REFERÊNCIAS DO CAR NO MANUAL DE CRÉDITO RURAL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

1

CAPÍTULO : Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Custeio – 2

6 - Respeitado o limite de custeio rural com recursos controlados, o valor do crédito de custeio poderá ser ampliado em até 10% (dez por cento), desde que:

- .....
- c) o beneficiário apresente a comprovação de uma das seguintes condições do registro no Cadastro Ambiental Rural ([CAR](#)) do imóvel rural onde for realizado o empreendimento objeto do financiamento de custeio: (Res CMN 5.021 art 1º)
    - I - analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
    - II - analisado, em regularização ambiental (Lei nº 12.651, de 2012); ou
    - III - analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental.

6-A - Observadas as condições dispostas nos itens 6-C e 6-D, as operações de custeio contratadas a partir de 2 de outubro de 2023 terão a taxa de juros reduzida em, no mínimo, 0,5 (meio) ponto percentual em relação à taxa máxima de juros aplicável ao financiamento, na hipótese de o beneficiário do crédito comprovar que o imóvel rural onde se situa o empreendimento objeto do financiamento atende a uma das seguintes condições de registro no [CAR](#): (Res CMN 5.102 art 2º)

- a) analisado e em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012;
- b) analisado e em cumprimento do Programa de Regularização Ambiental (PRA), estabelecido pela Lei nº 12.651, de 2012; ou
- c) analisado e em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

6-F - A redução de taxa de juros de que trata o item 6-E somente poderá ser concedida para operação de custeio destinada empreendimento cujo produto ou atividade tenha certificação válida e ativa e seja vinculada a um dos programas definidos no item 6-E, devendo a instituição financeira verificar na plataforma AgroBrasil + Sustentável do Mapa, no mínimo, as seguintes informações:

- .....
- b) produto, atividade ou empreendimento certificado:

- .....
- II - número do registro no [CAR](#) do imóvel rural onde o empreendimento será implantado, que deve coincidir com o número do registro no [CAR](#) do imóvel onde o produto, atividade ou empreendimento seja certificado;

# REFERÊNCIAS DO CAR NO MANUAL DE CRÉDITO RURAL

TÍTULO : CRÉDITO  
RURAL

CAPÍTULO : Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Custeio – 2

6-G - Nas operações de custeio enquadradas na alínea “e” do item 6-E, para fins de observância ao disposto no item 6-F:

.....  
c) a redução da taxa de juros fica condicionada à verificação, pela instituição financeira, de que as informações da operação de custeio são compatíveis com as seguintes informações da operação elegível do RenovAgro contratada nos cinco anos agrícolas anteriores:

- I - nome, número de inscrição no CPF ou no CNPJ do produtor rural;
- II - produto/finalidade(s);
- III - atividade(s) financiada(s);
- IV - coordenadas geodésicas do(s) empreendimento(s);
- V - número do registro no **CAR** do imóvel rural;
- VI - município e Unidade da Federação do produto/atividade/empreendimento;
- VII - Subprograma do RenovAgro.

# REFERÊNCIAS DO CAR NO MANUAL DE CRÉDITO RURAL

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO : Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Investimento – 3

4 - O orçamento ou plano de investimento pode prever verbas para:

.....  
d) financiar a regularização ambiental da propriedade rural, podendo incluir custos referentes à inscrição no Cadastro Ambiental Rural ([CAR](#)) e à implementação das medidas previstas no termo de compromisso firmado pelo produtor quando da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), inclusive a aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;

# GARGALO NORMATIVO – PROCESSO PARA REVERTER EMBARGOS AMBIENTAIS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Consolida critérios de análise e disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais.

Art. 1º - § 2º Os efeitos de medida de embargo perduram até a comprovação, pelo interessado, da regularidade ambiental do empreendimento rural.

Art. 4º O requerimento de cessação dos efeitos de medida de embargo aplicada em imóvel rural deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **certificado de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, aprovado** pelo órgão ambiental competente, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

# Benefício no Plano Safra

Publicado em 21/01/2025 16h58 | Atualizado em 23/01/2025 11h22

Compartilhe: [f](#) [in](#) [e](#) [o](#)

Serviço disponibilizado pela Plataforma AB+S, em que as informações do estabelecimento rural e do usuário são cruzadas com as informações de reconhecimento e certificação das atividades produtivas sustentáveis, a fim de que o usuário possa requerer às instituições financeiras redução na taxa de juros no crédito de custeio do Plano Safra, em 0,5 (meio) ponto percentual, nos termos da Resolução CMN nº 5152, de 3 de julho de 2024. Para acessar esse serviço, o usuário deverá realizar previamente a qualificação socioambiental de seu estabelecimento rural.

Para a habilitação ao Plano Safra na Plataforma AB+S, nos termos da Resolução CMN nº 5152, de 3 de julho de 2024, serão considerados os seguintes requisitos:

- Prévia qualificação socioambiental do estabelecimento rural na Plataforma AB+S;
- Conter pelo menos um certificado válido de prática sustentável emitido para o produtor que solicitou a habilitação ao Plano Safra e cadastrado pela respectiva instituição na Plataforma AB+S, de acordo com a Portaria Conjunta do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério da Fazenda; e
- Número do CAR do estabelecimento rural certificado para as práticas sustentáveis constantes das alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', da Resolução de que trata o caput, correspondente ao número do CAR do estabelecimento previamente qualificado.

Ao concluir o serviço de qualificação socioambiental do estabelecimento rural com sucesso, o usuário terá acesso ao Relatório de Verificação, indicando a situação de cada um dos requisitos verificados.

O usuário poderá solicitar a Habilitação ao Plano Safra após completar, com sucesso, a qualificação socioambiental do estabelecimento rural, para verificar as informações de reconhecimento e certificação das atividades produtivas sustentáveis fornecidas pelas instituições certificadoras e pelos programas reconhecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Ao concluir o serviço de Habilitação ao Plano Safra, o usuário terá acesso ao Relatório de aptidão para requerer os benefícios previstos na Resolução CMN nº 5152, de 3 de julho de 2024. O Relatório de aptidão não implicará na concessão do benefício, ficando a análise final a critério das instituições financeiras.



Fonte/Elaboração: SPA/MAPA





MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA  
E PECUÁRIA

